

**CONGRESSO NACIONAL**

EMENDA Nº
MPV 834 / _____
00049

DATA
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA nº 834 de 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO

PARTIDO
MDB

UF
PB

PÁGINA
01/01

ACRESCENTE-SE DISPOSITIVO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834 DE 2018, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. na LEI 13.606 DE 07 DE JANEIRO DE 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.. Fica autorizada a liquidação e a repactuação de dívidas das operações das mini e pequenas agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com valor originalmente contratado de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, pelo valor contratado separadamente de cada operação:

I - Forma de apuração do valor do débito e descontos para liquidação dos débitos : Adotar os procedimentos definidos no artigo 1º da lei 13.340.

II- Condições de repactuação do montante devido adotar os mesmos procedimentos definidos no artigo 2º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016.

II – Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora;

§ 1º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando o disposto no § 18 do art. 9º desta Lei.

§ 2º. Ficam suspensos, até cento e oitenta dias após a publicação desta lei, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustriais enquadráveis neste artigo.

§ 3º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 5º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso II.

§ 8º. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 9º. Para formalização da renegociação de que trata esta artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de

CD/18694.79142-57

Regularidade junto ao FGTS.

Justificação:

As agroindústrias tiveram percas nas suas receitas nestes 5 (cinco) anos de estiagem prolongada, desta forma será uma forma de compensar as estes micro empreendedores ampliando o cronograma de reembolso, permitindo que elas recuperem o capital perdido e a sua capacidade produtiva voltando a reembolsar aos agentes financeiros o capital que lhe fora emprestado.

05/06/2018
DATA

ASSINATURA

CD/18694.79142-57